CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHANDU

TERMO DE ANULAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 010/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO PARA CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHANDU, PELO PRAZO DE 12 MESES.

O Presidente da Câmara Municipal de Itanhandu, considerando parecer jurídico enviado a Agente de Contratação, referente ao processo de dispensa 10/2024, na qual recomenda a anulação do procedimento licitatório e no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores, resolve: ANULAR, o processo licitatório **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 010/2024.** Dê ciência aos interessados, observados as prescrições legais pertinentes.

Com efeito, necessário fundamentar no posicionamento da Jurisprudência pátria e pela análise da previsão do art. 71 da Lei 14.133/2021 a possibilidade da revogação do Procedimento Licitatório, com razão no interesse público, conveniência e oportunidade, por ato da própria administração.

O art. 71 da Lei Federal 14.133/2021, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe: Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade; § 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

Ademais a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473, senão vejamos:

> STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.
> STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os

direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Diante do exposto, revogo processo licitatório, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais.

Itanhandu, 11 de março de 2024.

Rivaldo de Freitas
Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHANDU

À Agente de Contratação Exmo. Sra. Priscila dos Santos Petrucelli Moura
Ref. Processo Licitatório nº 018/2024
Dispensa de Licitação nº 010/2024

Incialmente, cumpre esclarecer que o objeto deste processo é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de medicina e segurança do trabalho, para câmara municipal de Itanhandu, por 12 (doze) meses.

O aviso de dispensa nº 10/2024 foi publicada no dia 06 de março e esse possuía os seguintes documentos:

ANEXO I – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO ANEXO
ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO
ANEXO III - MODELO DE PROPOSTA ANEXO
ANEXO IV – DECLARAÇÃO CONJUNTA ANEXO
ANEXO V – MINUTA CONTRATUAL

Aos seis dias do mês de março de dois mil e vinte e quatro, às nove horas, A Agente de Contratação, realizou a ata de julgamento de proposta, consagrando vencedora Empresa IMPACTUS SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA CNPJ: 52.974.989/0001-38 está habilitada para a execução do objeto proposto.

No dia 07 de março de 2024, a Câmara municipal de Itanhandu recebeu um ofício da empresa MERITO CONSULTORIA ASSESORIA OCUPACIONAL E SERVIÇOS, alegando que a inscrição PROVISÓRIA de registro da empresa IMPACTUS SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA apresentada não cumpriria e não teria o mesmo efeito do que o registro Regular de Médico do trabalho junto ao CRM.

Diante dessas considerações, foi verificado que houve uma falha no Termo de Referência, pois esse não constou como documento essencial o registro de médico de trabalho junto ao CRM, entre outros documentos que deveriam ser solicitados.

Sendo assim, OPINO pela anulação do termo de referência e os atos posteriores decorrentes dele, e uma nova publicação de todo o processo. corrigindo as falhas identificadas.

Itanhandu, 11 de março de 2024.

Fernanda Scarpa de Paula Santos
Procuradora Jurídica da Câmara de Itanhandu
OAB/MG 149.357